



5584

MENSAGEM N° 136/2013

VETO N° 918/2013

Maringá, 29 de outubro de 2013.

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, do §1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, à Lei Complementar nº 956/2013, que regulamenta a incidência do ISSQN sobre os serviços de Administração de Vales Alimentação e/ou Refeição prestados pelas Administradoras de Cartões de Crédito, considerando o equívoco na formulação da redação do artigo 1º.

Isto porque, tal redação implicaria em desvirtuar o objetivo da lei em comento, qual seja, permitir ao contribuinte deduzir valores referentes à custeamento de alimentação que não traduzem em prestação de serviços.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 956/2013.

Ressaltamos que no caso do acolhimento do presente, encaminharemos novo Projeto de Lei acerca da matéria, com as devidas correções.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o voto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 956.

Autor: Poder Executivo.

Regulamenta a incidência do ISSQN sobre os serviços de Administração de Vales Alimentação e/ou Refeição prestados pelas Administradoras de Cartões de Crédito.

Art. 1.º Não integrará a base de cálculo do ISSQN – Imposto de Serviços Sobre Qualquer Natureza, a prestação de serviços de Administração de Vales Alimentação e/ou Refeição, disponibilizados pelas Administradoras de Cartões de Créditos, ainda que incluída a importância especificada a título de repasse de créditos aos titulares na respectiva nota fiscal, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – coincidência entre o valor do repasse discriminado na nota fiscal de prestação de serviços emitida pela Administradora de Cartões e o valor administrado, conforme contratado, à título de alimentação/refeição fornecidos pelo Contratante da Administradora;

II – comprovação das operações, mediante documentos fiscais e hábeis e idôneos, devidamente contabilizados;

III – discriminação individualizada, nos campos de descrição de serviços prestados e de valores do documento fiscal emitido pela Administradora de Cartões de Crédito, dos serviços efetivamente prestados por ela e dos repasses de valores respectivos.

Art. 2.º O não atendimento dos requisitos do parágrafo 1.º desta Lei ensejará a integração à base de cálculo do referido imposto.

Art. 3.º Os prestadores de serviços referidos no parágrafo primeiro deverão solicitar à repartição competente desta Municipalidade, por meio de requerimento a ser protocolado na Praça de Atendimento, a parametrização do sistema eletrônico do ISS para que possam deduzir tais repasses da base de cálculo do imposto em questão.

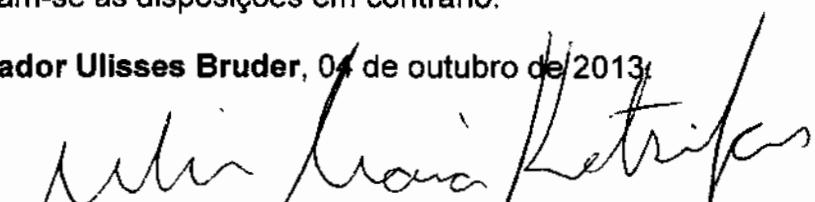


Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de outubro de 2013:


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente

EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretario